



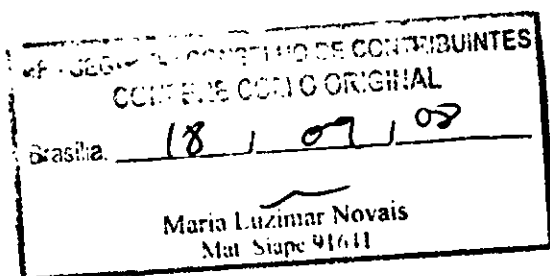
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.001247/00-98  
Recurso nº : 127.810  
Acórdão nº : 204-03.164

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 40 / 08  
Rubrica *A*

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO. AFASTAMENTO.** Uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos, devem estes retornar à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada, com enfrentamento do mérito.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que seja examinado o mérito do pedido. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Silvia de Brito Oliveira*  
Silvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001247/00-98  
Recurso nº : 127.810  
Acórdão nº : 204-03.164

|                                           |              |
|-------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |              |
| Brasília.                                 | 18 / 09 / 02 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sinepe 91641 |              |

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no segundo trimestre de 2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, protocolizado em 10 de agosto de 2000.

A Delegacia da receita Federal em Contagem - MG, nos termos do Despacho Decisório das fls. 62 e 63, indeferiu o pleito com base na informação fiscal constante do Termo de Verificação Fiscal (TFV) das fls. 60 e 61, em que se informa que, no procedimento fiscal para verificação da legitimidade dos créditos pleiteados, foi constatada irregularidade relativa à classificação fiscal e à alíquota do produto "cartão PVC impresso com tarja magnética virgem" e, em consequência, foi reconstituída a escrita fiscal da contribuinte, conforme demonstrativo às fls. 46 a 58, e, uma vez que, no final junho de 2000, obteve-se saldo devedor do IPI, foi lavrado auto de infração, com formalização do Processo Administrativo nº 13603.001578/2001-25.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) indeferiu a solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 76 a 82.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 85 a 94 para alegar, em síntese que:

I – o comando contido no art. 8º, § 6º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, extrapola o âmbito da mera regulamentação, visto que a restrição ali contida não foi ventilada na Lei nº 9.779, de 1999;

II – o ressarcimento não pode ser negado com fundamento na existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de impugnação tempestivamente apresentada;

III – a parte do crédito pleiteado relativa aos bens que não são objeto da autuação fiscal deve ser imediatamente deferida; e

IV – o crédito pleiteado deve ser atualizado monetariamente pela incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido total ou parcialmente, com a devida atualização monetária.

Em julgamento na sessão de 9 de novembro de 2005, esta Quarta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse juntada aos autos a decisão final administrativa do Processo nº 13603.002578/2001-25.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001247/00-98  
Recurso nº : 127.810  
Acórdão nº : 204-03.164

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |              |
| CONFERE Cópia ORIGINAL                   |              |
| Brasília.                                | 18 / 09 / 08 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Supte 91641 |              |

2ª CC-MF  
Fl.

Às fls. 113 a 125, foi anexado o Acórdão nº 202-16.818, pelo qual a Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto naquele processo para rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar total provimento para *"reconhecer que a atividade exercida pela recorrente é de prestação de serviço, independente da classificação fiscal utilizada e nos termos da decisão judicial transitada em julgado favorável ao seu entendimento e, portanto, não sujeita ao IPT"*.

Relativamente àquele processo, consta ainda, às fls. 160 a 167, cópia do Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do qual negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após essas informações fornecidas em diligência, a recorrente novamente se manifestou nestes autos para invocar trecho do voto da Resolução nº 204-00.137 prolatada neste processo e defender que, em face da definitividade da decisão administrativa proferida a seu favor no processo que cuida do auto de infração, mais nenhuma dúvida pode permanecer quanto à higidez do crédito pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                         |
|-----------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |
| Brasília, 18 / 09 / 08                  |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sige 91641 |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.001247/00-98  
Recurso nº : 127.810  
Acórdão nº : 204-03.164

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Não obstante a afirmativa, no voto da Resolução desta Câmara, que restaria consolidado o saldo credor peticionado, na hipótese de decisão final administrativa que julgasse improcedente o lançamento tratado nos autos do Processo nº 13603.001578/2001-25, afirmativa que, inclusive, foi invocada pela recorrente, em sua manifestação posterior à diligência, entendo que tal decisão, conquanto necessária, não é suficiente para o deslinde do litígio.

Tal entendimento advém do fato de que o procedimento fiscal instaurado para averiguar a legitimidade do crédito pleiteado, a meu ver, não foi conclusivo quanto ao mérito do ressarcimento, conforme se depreende dos excertos do TVF a seguir transcritos:

*(...) pleiteando os créditos de insumos adquiridos para industrialização de produtos supostamente tributados à alíquota 0% (zero), e, ainda, créditos relativos à aquisição de ativo imobilizado, tudo, em tese, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 (...)*

*(...) foi apurada a seguinte irregularidade relativa aos anos de 1998, 1999 e 2000 para o produto Cartão PV Impresso com Tarja Magnética Virgem, uma vez que o contribuinte equivocadamente utilizou classificação fiscal e alíquota incorretas: Operação com Erro de Classificação Fiscal e/ou Alíquota.*

*(...)*

*Para efeito de lançamento foi efetuada a Reconstituição da Escrita Fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI do contribuinte, tendo sido considerados todos os créditos a que o mesmo faz jus, (...)*

*(...)*

*(...) baseado no dispõe (sic) o § 6º do art. 8º da IN SRF 21/97 supratranscrito, somos pelo indeferimento do presente pedido.*

*(...)*

*(grifou-se)*

Note-se que se fez referência também a outros créditos, os relativos à aquisição de ativo imobilizado, que, presumivelmente, teriam sido glosados, na reconstituição da escrita fiscal, que, ao que parece, não teria sido restrita aos débitos da recorrente, em virtude de produto saído com suposto erro de classificação, mas também aos créditos, para glosa daqueles aos quais a fiscalização entendeu não fazer jus a contribuinte.

Ocorre que essa situação permanece obscura nos autos, não permitindo concluir que o cancelamento da exigência tributária no valor de R\$ 44.958,76 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) restabelece integralmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 68.318,02 (sessenta e oito mil trezentos e dezoito reais e dois centavos).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001247/00-98  
Recurso nº : 127.810  
Acórdão nº : 204-03.164

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília:                              | 18 / 09 / 08 |
| Maria Luzimar Novais                   |              |
| Mat. Stape 91641                       |              |

2º CC-MF  
Fl.

Creio que a não-explicação desse relevante fato não teria sido reclamada por ocasião do despacho decisório e nem mesmo na decisão de primeira instância porque, até então, as decisões proferidas sobre o pedido de ressarcimento, com efeito, foram denegatórias por força de questão prejudicial de análise do mérito, qual seja, a existência de processo administrativo que, em tese, poderia alterar o valor do ressarcimento solicitado.

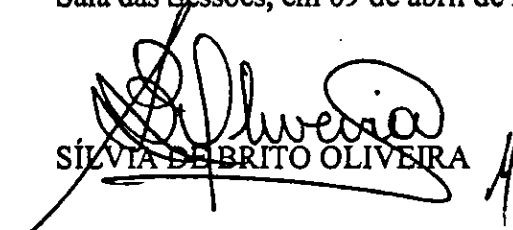
Destarte, entendo que, uma vez afastada essa prejudicial de mérito, com a definitividade da decisão que cancelou a exigência tributária, devem os autos retornarem à unidade de origem para que, em face dessa decisão, isto é, considerando a inexistência da irregularidade apontada pela fiscalização, seja verificada a legitimidade dos créditos pleiteados, discriminando-se os créditos porventura glosados relacionando-os com o motivo das glosas.

Depois desse procedimento, para que não haja supressão de instância, entendo que o processo deve novamente ser submetido à decisão da unidade de origem, com ciência à contribuinte e observância dos demais ritos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Esclareça-se, contudo, que as novas decisões sobre o mesmo pleito não decorrem de nulidade de nenhum ato processual, o que, com efeito, aqui não se verificou, mas apenas do fato de estar afastada a prejudicial da análise do mérito que motivou as decisões até então proferidas.

Diante disso, voto por dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a prejudicial de mérito para que os autos retornem à origem e sejam analisados em conformidade com a decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 13603.001578/2001-25.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA